



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Corregedoria-Geral

Publicado do DO 09.01.09

PROVIMENTO Nº. 001/2009

Dispõe sobre os procedimentos relativos à criança e adolescente abrigados, às entidades de abrigo, à habilitação de pretendentes e à adoção no Estado do Espírito Santo.

A Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e, em especial, com arrimo no **art. 17, IV da Lei nº. 8.625/93**, e ainda, no **art. 18, VI, da Lei Complementar Estadual nº. 95/97**, e

Considerando que a Constituição Federal e a Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) delegam ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias fundamentais assegurados às crianças e adolescentes, dentre os quais o direito à convivência familiar, além de determinar que o órgão de execução do *parquet* fiscalize as entidades de atendimento e os programas de que trata;

Considerando que, em seu art. 50, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a implantação e manutenção de cadastro de crianças e adolescentes em condições de inserção em família substituta e de pessoas interessadas na adoção;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº. 54, de 29.04.08, determinou a criação deste cadastro, e a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, por intermédio do Provimento nº. 006, de 06.06.2008, criou e regulamentou o Sistema de Informação e Gerência da Adoção e Abrigamento no Estado do Espírito Santo – SIGA/ES, que se traduz num sistema de registro único informatizado de pretendentes à adoção habilitados, de entidades de abrigo e de todas as crianças e adolescentes abrigados no Estado do Espírito Santo;

Considerando a necessidade de fiscalizar esse sistema e velar pelo seu bom funcionamento, de forma a que seja assegurado às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar, tendo em conta a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Corregedoria-Geral

provisoriamente e excepcionalmente a medida de abrigo em entidade de atendimento;

RECOMENDA:

Aos membros do *parquet* com atribuição em matéria concernente à criança e adolescente, a observância dos seguintes regramentos:

Art. 1º. O órgão de execução, a partir da ciência do abrigamento ou das informações contidas no SIGA/ES, adotará, **com prioridade absoluta**, todas as medidas cabíveis, no exercício de suas atribuições, para assegurar às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar, zelando para que o tempo em abrigo não extrapole os limites necessários para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, atentando para o disposto no parágrafo único do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para tanto, deverá proceder a inspeções periódicas nos abrigos, adotando as medidas cabíveis para que essas entidades de atendimento atendam às determinações legais contidas nos arts. 90, parágrafo único e seguintes da Lei nº. 8.069/90, e para que as crianças abrigadas tenham seus direitos fundamentais assegurados.

I – Da Fiscalização do Sistema SIGA/ES

Art. 2º. As informações do SIGA/ES, inseridas pelos juízos da Infância e Juventude do Estado do Espírito Santo, serão monitoradas e fiscalizadas pelo órgão de execução do *parquet*, que velará para que os dados sejam mantidos atualizados com as informações imprescindíveis exigidas pelo sistema.

Parágrafo único. Os dados não inseridos até o primeiro dia útil do mês subsequente ao do abrigamento ou de ocorrências processuais relativas à criança ou adolescente serão noticiados ao juízo pelo órgão de execução do *parquet*.

Art. 3º. Cada membro do *parquet* com atribuição na seara da Infância e Juventude do Estado do Espírito Santo terá uma senha individual e intransferível para acesso ao SIGA/ES, que será obtida através do Centro de Apoio da Infância e Juventude - CAIJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Corregedoria-Geral

II – Das Atribuições relativas à Fiscalização dos Abrigos

Art. 4º. As entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvam programas de abrigo serão fiscalizadas periodicamente pelo órgão de execução do *parquet*, que adotará todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua adequação à lei, notadamente ao atendimento das exigências previstas nos arts. 91, 92 e 94, § 1º da Lei nº. 8.069/90.

Parágrafo único. As visitas de fiscalização aos abrigos serão registradas em livro próprio, a ser vistoriado por ocasião das inspeções realizadas por esta Corregedoria Geral.

Art. 5º. Todo abrigamento de criança e adolescente deverá ser cadastrado no SIGA/ES, na forma e prazos previstos no Provimento nº. 006/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, devendo o órgão de execução do *parquet* fiscalizar a atualidade e completude dos dados, adotando as medidas necessárias para sua constante equivalência à realidade.

Art. 6º. Determinado o abrigamento pela autoridade competente, o órgão de execução do *parquet* fiscalizará o atendimento dado à criança ou adolescente, para que as diligências que visem seu retorno à família natural ocorram em observância ao caráter provisório e excepcional da medida.

III – Das Atribuições relativas às Crianças e Adolescentes Abrigados

Art. 7º. Constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou adolescente à família natural, o órgão de execução do *parquet* adotará as medidas necessárias à regular colocação em família substituta mediante guarda ou tutela, se houver parentes interessados, ou ajuizará a competente ação de destituição do poder familiar, requerendo ao juízo todas as diligências necessárias ao célere andamento do feito.

§ 1º Havendo familiares interessados em requerer a guarda, tutela ou adoção de criança ou adolescente privado do convívio com sua família natural, o órgão de execução do *parquet* procederá ao acompanhamento do caso, para que a medida judicial seja efetivamente assegurada, de forma a que não se perpetue a posse de fato desprovida de regularização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Corregedoria-Geral

§ 2º Não havendo a possibilidade de preservação dos vínculos familiares, o órgão de execução do *parquet* ajuizará a competente ação de destituição do poder familiar, requerendo a anotação no SIGA/ES, tanto da data do ajuizamento do feito, quanto da sentença proferida.

§ 3º Constatada a impossibilidade de convivência com a família e independentemente do andamento da ação de destituição do poder familiar, o órgão de execução do *parquet* requererá ao juízo a busca por pretendentes à adoção habilitados na Comarca, no Espírito Santo e nos demais Estados da Federação, nessa ordem, diante da possibilidade jurídica de cumulação entre os pedidos de destituição e adoção.

§ 4º Não havendo pretendentes em âmbito nacional, e uma vez transitada em julgado a sentença de destituição do poder familiar, o órgão de execução do *parquet* requererá o acionamento da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/ES, na forma prevista no art. 17 do Provimento nº. 006/2008, para que se proceda à adoção internacional.

Art. 8º. Somente diante do melhor interesse da criança ou adolescente, em parecer fundamentado, o órgão de execução do *parquet* autorizará a preterição da ordem de preferência dos pretendentes habilitados.

IV – Das Atribuições relativas à Habilitação de Pretendentes à Adoção

Art. 9º. O órgão de execução do *parquet*, no procedimento de habilitação dos pretendentes à adoção no Estado do Espírito Santo, velará pela observância de todas as exigências legais, bem como das normativas previstas no Provimento nº. 006/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 10. Habilitado o pretendente, seu nome será incluído no cadastro único do SIGA/ES, fiscalizando o órgão de execução do *parquet* a escorreta seqüência na ordem de convocação à adoção, que priorizará os pretendentes habilitados na Comarca. Inexistindo interessados, serão convocados, sequencialmente, os pretendentes do Estado, os cadastrados nos outros Estados da Federação e, por fim, os pretendentes à adoção internacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Corregedoria-Geral

§ 1º Somente em casos excepcionais e em razão do melhor interesse da criança e do adolescente poderá alguém pleitear adoção sem prévia habilitação e com preterição à lista de pretendentes.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, deverá o órgão de execução do *parquet* fiscalizar a regularização da habilitação do demandante, ainda que isso ocorra no curso da ação de adoção, devendo tais dados serem inseridos no SIGA/ES.

Art. 11. A habilitação será válida pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data da decisão, podendo ser revalidada na forma prevista no art. 14 do Provimento nº. 006/2008, e será cancelada a requerimento do órgão de execução do *parquet*, do interessado, ou de ofício pelo juízo, nos seguintes casos:

I – sentença transitada em julgado, deferindo pedido de adoção;

II – requerimento do pretendente, podendo subsistir a habilitação em relação ao outro membro do casal, também habilitado, com observância do disposto no art. 265, I da Lei nº. 8.069/90.

III – por decisão judicial.

V – Da Adoção

Art. 12. Concluída a adoção, o órgão de execução do *parquet* fiscalizará o registro desta informação no SIGA/ES, assim como a exclusão do nome do pretendente.

Parágrafo único. Quando a parte pretendente se habilitar para adoção de mais de uma criança ou adolescente e lhe for disponibilizado um número inferior ao solicitado, havendo interesse em nova adoção e estando válida sua habilitação, deverá seu nome permanecer no cadastro único na mesma ordem de preferência, conforme expressamente previsto no Provimento nº. 006/2008.

Art. 13. Em se tratando de pedido de adoção em que os pais biológicos tenham entregado a criança ou adolescente diretamente a terceiros, deverá o órgão de execução do *parquet* se certificar da regularidade dos fatos e da relação de afinidade ou afetividade existentes, sempre em atendimento ao melhor interesse da criança ou adolescente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Corregedoria-Geral

Parágrafo único. Em se tratando de convivência iniciada extrajudicialmente, com fins de adoção, as informações do pretendente e da criança deverão ser incluídas no SIGA/ES, na forma prevista no Provimento nº. 006/2008 e no § 2º do art. 10 deste Provimento.

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Vitória-ES, 09 de janeiro de 2009

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
Corregedora-Geral